



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 170; e acrescentem-se §§ 0º a 0º-2 ao art. 170 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 170.** O diferencial competitivo estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal será garantido às operações com biocombustíveis consumidos na sua forma pura e de hidrogênio de baixa emissão de carbono sob a forma de benefícios tributários que importam:

I – fixação de alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS inferiores ao equivalente fóssil;

II – concessão de créditos presumidos de IBS e CBS a serem apropriados pelos produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono que promovam a exportação direta do produto, em percentual equivalente à alíquota do IBS e da CBS vigentes na data da operação;

III – direito à apreciação do pedido de ressarcimento do saldo credor de IBS e CBS apurado por produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono no prazo do art. 53, § 4º, I desta Lei;

IV – prorrogação automática do prazo para fruição do tratamento previsto nos arts 92 a 97 desta Lei por período adicional de 20 (vinte) anos, contados a partir do termo final do prazo fixado no ato que autorizar a instalação da empresa em zona de processamento de exportação;

V – para efeitos do art. 12, V, não serão computadas na base de cálculo do IBS e da CBS as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo uso dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica por parte das pessoas jurídicas produtoras de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

§ 0º O contribuinte que adquirir hidrogênio de baixa emissão de carbono no mercado nacional poderá se apropriar de créditos presumidos em percentual equivalente à alíquota vigente do IBS e da CBS sobre o valor da aquisição.

§ 0º-1. É vedada a apropriação dos créditos presumidos previstos no § 1º deste artigo na hipótese de aquisição de hidrogênio de baixa emissão de carbono para uso e consumo pessoal de que trata esta Lei Complementar.

§ 0º-2. Sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo, Lei Ordinária ou Ato Conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União poderão estabelecer outros mecanismos a serem utilizados com vistas a assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo, essencialmente, dar efetividade ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

A Emenda traz, de forma objetiva, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos por Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Chefe do Poder Executivo, mecanismos que estabeleçam tal diferencial competitivo em favor dos biocombustíveis e do hidrogênio de baixa emissão de carbono, quais sejam: aplicação de alíquotas reduzidas para o hidrogênio de baixo carbono em comparação com o equivalente fóssil; concessão de créditos presumidos; prioridade na restituição de créditos, renovação automática do regime de ZPE; garantia da não inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica na base de cálculo do IBS/CBS e não-incidência das tarifas do sistema elétrico na base de cálculo do IBS/CBS.

Entendemos que essas medidas são indispensáveis para garantir a segurança jurídica necessária à atração dos investimentos para a implementação da indústria do hidrogênio de baixo carbono, colocando o Brasil em posição de liderança na transição energética.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)